**PROJETO DE LEI Nº 20/2022-L**

**INSTITUI O PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1° -** Fica instituído, no âmbito do Município de Barra Bonita, o programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

**Art. 2**° As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

**I –** A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;

**II –** Fomentar a geração de empregos e renda no Município;

**III –** Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;

**IV –** Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

**Art. 3° -** O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa de lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

**I -** iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;

**II -** estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

**III –** desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

**IV-** desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º -** As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Barra Bonita deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

**I -** Fica isento da reserva de vagas ao primeiro emprego empresas com até 5 (cinco) funcionários;

**II -** Empresas com 6 (seis) a 20 (vinte) funcionários será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego;

**III -** Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% do total de vagas de trabalho para o Programa Meu Primeiro Emprego.

**§ 1º -** Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

**§ 2º -** A porcentagem de jovens que trata o *caput* desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

**§ 3º -** Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa Meu Primeiro Emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

**Art. 5° -** Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

**Art. 6º -** Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 e 24 anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

**I -** Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

**II -** Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

I**II -** Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

**Art. 7º -** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

**§ 1º -** O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições;

**§ 2º -** É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

**Art. 8° -** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 9° -** Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 10 -** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2022.

**POLIANA CAROLINE QUIRINO**

**Vereadora**